



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 32/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 24/03/2022
Horas 10:24
Por: *[Assinatura]*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 157/2022, que "Altera a redação do art. 41 da Lei Complementar nº 117, de 4 de novembro de 1994, quanto aos critérios de desempate para fixação de ordem de antiguidade dos Defensores do Estado de Rondônia."

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de março de 2022.

[Assinatura]
Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 157/2022

Altera a redação do art. 41 da Lei Complementar nº 117, de 4 de novembro de 1994, quanto aos critérios de desempate para fixação de ordem de antiguidade dos Defensores do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica alterado o art. 41 da Lei Complementar nº 117, de 4 de novembro de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. Ocorrendo empate na classificação por antiguidade terá preferência, sucessivamente:

I – o(a) mais antigo(a) na carreira;

II – o(a) melhor classificado(a) no respectivo concurso de ingresso na carreira;

III – o(a) mais idoso(a);

Parágrafo único. O critério de classificação previsto no inciso II deste artigo considerará as listas para as vagas reservadas.” (NR)

Art. 2º Ressalvados os direitos adquiridos de promoção, remoção e lotação, os critérios de antiguidade definidos pela nova redação do art. 41 da Lei Complementar nº 117, de 4 de novembro de 1994, aplicar-se-ão a partir da vigência desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de março de 2022.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

EE 37621C-e

ESTADO DE RONDÔNIA
 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Protocolo: 163/22
 Processo: 163/22

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proj. de Lei Complementar nº. 157/22

Assinatura
 Folha
 Estado de Rondônia

LIDO NA SESSÃO DO DIA
 22 MAR 2022
 1º Secretário

Porto Velho, 16 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual ALEX REDANO
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Nesta

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei que altera a redação do art. 41 da Lei Complementar nº 117, de 4 de novembro de 1994, quanto aos critérios de desempate para fixação de ordem de antiguidade dos Defensores Públicos e Defensoras Públicas do Estado de Rondônia.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares o Projeto de Lei que altera a redação do art. 41 da Lei Complementar n.º 117, de 4 de novembro de 1994, quanto aos critérios de desempate para fixação de ordem de antiguidade dos Defensores Públicos e Defensoras Públicas do Estado de Rondônia

Certo de que a presente preposição terá a usual atenção deste Poder Legislativo, reitero a Vossa Excelência e demais pares votos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

HANS LUCAS Assinado de forma digital por HANS LUCAS
 IMMICH:995 IMMICH:99501180000
 01180000 Dados: 2022.03.16 11:32:00 -04'00'

HANS LUCAS IMMICH
 Defensor Público-Geral do Estado

AO EXPEDIENTE
 Em: _____
 Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
 16 h
 21 MAR 2022
 Servidor(nome legível)



DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE RONDÔNIA



MENSAGEM DE LEI Nº 1, DE 16 DE MARÇO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS) PARLAMENTARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Mensagem de projeto de lei que altera a redação do art. 41 da Lei Complementar n.º 117, de 4 de novembro de 1994, quanto aos critérios de desempate para fixação de ordem de antiguidade dos Defensores Públicos e Defensoras Públicas do Estado de Rondônia.

Com os cordiais cumprimentos, pelo presente, encaminho a Vossa Excelência minuta de projeto de lei, que tem como objeto alterar a redação do art. 41 da Lei Complementar n.º 117, de 4 de novembro de 1994, quanto aos critérios de desempate para fixação de ordem de antiguidade dos Defensores Públicos e Defensoras Públicas do Estado de Rondônia.

Esclareço que referida alteração faz-se necessária para que, em simetria ao previsto para os membros da magistratura (art. 164, IV, "c", do Regimento Interno do TJ/RO) e do Ministério Público (art. 83, III, da Lei Complementar n. 93/93) do Estado de Rondônia, a antiguidade na carreira dos membros e membras desta Defensoria Pública, havendo empate, seja apurada a partir do critério de maior tempo na carreira, seguido do critério de **melhor classificação no respectivo concurso de ingresso** e, por fim, do critério etário.

Assim, a modificação pretendida busca excluir critérios de desempate alheios à carreira da Defensoria Pública, como tempo de serviço público exercido anteriormente ao ingresso, e, desta forma, conferir maior objetividade e imprescindível isonomia quanto aos critérios adotados para aferição da antiguidade na carreira, em semelhança ao já previsto nos demais órgãos do sistema de justiça deste Estado.

Ressalto que a minuta do projeto de lei ora apresentado foi aprovada pelo Conselho Superior desta Defensoria Pública de Rondônia, à unanimidade, em sua 246ª reunião ordinária, realizada em 11 de março de 2022.

Certo da compreensão e aprovação do referido projeto de lei, de fundamental importância para os membros e membras da Defensoria Pública de Rondônia, renovo votos de elevada estima e consideração, colocando-me à disposição para todos os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

HANS LUCAS Assinado de forma digital por HANS LUCAS
IMMICH:995 IMMICH:99501180000
01180000 Dados: 2022.03.16 11:33:14 -04'00'
Hans Lucas Immich
Defensor Público-Geral do Estado



MINUTA DE PROJETO DE LEI

Altera a redação do art. 41 da Lei Complementar n.º 117, de 4 de novembro de 1994, quanto aos critérios de desempate para fixação de ordem de antiguidade dos Defensores Públicos e Defensoras Públicas do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 41 da Lei Complementar n.º 117, de 4 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. Ocorrendo empate na classificação por antiguidade terá preferência, sucessivamente:

I – o(a) mais antigo(a) na carreira;

II – o(a) melhor classificado(a) no respectivo concurso de ingresso na carreira;

III – o(a) mais idoso(a).

Parágrafo único. O critério de classificação previsto no inciso II deste artigo considerará as listas para as vagas reservadas." (NR)

Art. 2º. Ressalvados os direitos adquiridos de promoção, remoção e lotação, os critérios de antiguidade definidos pela novel redação do art. 41 da Lei Complementar n.º 117, de 4 de novembro de 1994, aplicar-se-ão a partir da vigência desta Lei Complementar.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, _____ (data) _____, ____º da República.

Governador do Estado